



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.020 - RJ (2015/0129463-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : JOSE GOMES PRIMO
AGRAVADO : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
AGRAVADO : ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEITE DE OTERO
AGRAVADO : NELIO ALMEIDA DUAILIBE
AGRAVADO : SILVIO CERQUEIRA BATISTA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PAIVA DE MESQUITA
AGRAVADO : MARIA DELOURDES GIL DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Custas são despesas que, previstas em regimentos próprios, estão relacionadas às atividades cartorárias. Já os honorários periciais dizem respeito à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado a decisão no que tange apenas à condenação da parte ao pagamento das custas processuais, é incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença.

3. Inviável rever o entendimento da instância de origem quanto a circunstâncias fático-probatórias dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.020 - RJ (2015/0129463-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : JOSE GOMES PRIMO
AGRAVADO : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
AGRAVADO : ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LEITE DE OTERO
AGRAVADO : NELIO ALMEIDA DUAILIBE
AGRAVADO : SILVIO CERQUEIRA BATISTA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PAIVA DE MESQUITA
AGRAVADO : MARIA DELOURDES GIL DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) quanto à violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula n. 284/STF; e
- b) com relação à ofensa dos arts. 20, § 2º, e 33 do CC e à divergência jurisprudencial, aplicação das Súmulas n. 83 e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte:

- a) houve omissão do Tribunal de origem ao não se manifestar acerca da correta aplicação dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC;
- b) a decisão agravada divergiu da orientação do STJ, na medida em que não importa que o dispositivo da sentença tenha se referido apenas às custas judiciais. Sustenta ser cediço que independente do dispositivo, o sucumbente deve ressarcir todas as despesas processuais; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que a afronta aos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC é questão eminentemente de direito.

Pleiteia a reforma da decisão.

JOSÉ GOMES PRIMO e outros ofertaram impugnação ao agravo regimental às fls. 353-362 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.020 - RJ (2015/0129463-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Custas são despesas que, previstas em regimentos próprios, estão relacionadas às atividades cartorárias. Já os honorários periciais dizem respeito à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado a decisão no que tange apenas à condenação da parte ao pagamento das custas processuais, é incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença.

3. Inviável rever o entendimento da instância de origem quanto a circunstâncias fático-probatórias dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) incidência das Súmulas n. 279/STF e 7/STJ;
- c) aplicação da Súmula n. 284/STF; e
- d) inexistência de similitude fática entre os julgados.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em agravo nos autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação ao cumprimento de sentença.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Impugnação ao cumprimento de sentença. Título exequendo omissivo quanto às despesas processuais. Impossibilidade de se imputar aos executados a cobrança de honorários periciais e despesas com assistente técnico adiantados pela exequente na fase de conhecimento. Conceito de custas processuais que não se confunde com as despesas do processo, uma vez que é espécie destas. Precedentes do STJ. Excesso de execução reconhecido. Invertida a sucumbência nos termos do REsp 1134186/RS, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC. Agravo de instrumento dos autores provido. Decisão do relator mantida. Agravo da PREVI desprovido' (e-STJ, fl. 59).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, afirmando que o Tribunal a quo não se manifestou sobre pontos relevantes para solução da demanda; e

b) 20, § 2º, e 33 do CPC porquanto, tendo sido a parte recorrente vencedora da ação, os honorários do seu assistente técnico, bem como os honorários periciais adiantados, devem ser integralmente ressarcidos ao final da demanda, como decorrência lógica do princípio da sucumbência.

Por fim, sustenta que o aresto hostilizado divergiu da orientação do TJMG de que a parte sucumbente deve arcar com todas as custas processuais, inclusive com honorários periciais e remuneração do assistente técnico adiantados pela parte vencedora.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Art. 535 do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissivo, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Arts. 20, § 2º, e 33 do CPC e divergência jurisprudencial

O Tribunal de origem, analisando a sentença que deu origem ao título executivo, entendeu que o dispositivo foi omissivo em relação às despesas processuais, tratando apenas das custas processuais e dos honorários advocatícios. Concluiu não ser possível modificar, na fase de execução, o referido título para incluir os honorários periciais e os do assistente técnico, o que violaria os consectários da coisa julgada.

Ressaltou que caberia ao advogado da parte recorrente, à época, oferecer embargos declaratórios a fim de que a omissão fosse sanada, o que não ocorreu no caso.

Assim, correta a decisão que restringiu a execução aos termos do dispositivo da sentença exequenda, abrangendo tão somente as custas processuais e os honorários advocatícios fixados.

Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada pelo STJ de que as custas processuais são diferentes de despesas processuais. Dessa maneira, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença que condenou a parte recorrente apenas nas custas, é incabível a inclusão dos honorários periciais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta de liquidação de sentença.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO.

1. O dever de adiantar os honorários periciais, consoante previsão do art. 33, do CPC, derivado do 'Princípio da Personalidade das Despesas' está ligado ao interesse processual, a utilidade que o requerente obterá com a produção da prova técnica para fins de demonstração de seu direito, e não se confunde com o dever de o vencido reembolsar o vencedor daquelas despesas adiantadas, porquanto, neste caso, é a sucumbência o critério utilizado para atribuição de referida obrigação, nos termos do caput do art. 20, do CPC.

2. 'O adiantamento das despesas em si não desequilibra as partes, posto que o vencido ao final reembolsará as custas do vencedor' (art. 20, 1ª parte, do CPC). Essa norma in procedendo é dirigida ao juiz de sorte que, mesmo omissa o pedido, ele pode contemplar essa parcela. [...]' (LUIZ FUX, in 'Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento', Vol. 1, 2008, p. 467-468) 3. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica.

3. In casu, o dispositivo da sentença cujo cumprimento foi requerido pela empresa ora recorrida e contra a qual foram opostos embargos à execução pelo INCRA, possui o seguinte teor (fl. 11): 'Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o IBAMA ao pagamento os honorários advocatícios, que fixo em 7% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 21, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao reembolso de 70% das custas processuais adiantadas pela parte autora'

4. As custas processuais são exigidas para fins de cobrir as despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, e referem-se às atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, ao passo que as despesas processuais referem-se àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os peritos, avaliadores, depositários, inventariantes.

5. Consectariamente, na hipótese sub examinem, muito embora coubesse ao sucumbente o pagamento das custas e das despesas processuais na parte em que restou vencido, em tendo a sentença exequenda condenado a autarquia ré ao pagamento de 70% do que a parte autora adiantou a título de custas processuais, neste percentual, não podem ser incluídos os honorários periciais, uma vez que se caracterizam como despesas processuais, sob pena de violação da coisa julgada.

6. É que em decisão unânime a 1.ª Turma, em caso análogo, concluiu: 'PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

I - Custas são as despesas previstas em Regimentos próprios, envolvendo expensas relacionadas às atividades Cartorárias. Já os honorários periciais estão ligados à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença condenando a ora recorrente apenas nas custas, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença.

II - Recurso especial provido.' (REsp 516343/RS, Rel. Ministro Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 213)

7. Precedentes: REsp 1039604/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12/12/2008; REsp 516343/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2003.

8. Recurso especial da autarquia provido.' (REsp n. 1.124.166/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10/03/2010.)

'PROCESSO CIVIL – SILÊNCIO DA SENTENÇA EXEQÜENDA SOBRE A CONDENAÇÃO QUANTO AO RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. Discute-se nos autos o excesso de execução em face da inserção dos honorários periciais nos cálculos das contas de liquidação de sentença, não obstante tenha a sentença exequiêda silenciado quanto ao seu reembolso à parte que arcou com o seu pagamento, determinando, tão-somente, o ressarcimento das custas processuais.

2. Precedente da Primeira Turma no sentido de que "tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença condenando a ora recorrente apenas nas custas, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença." (REsp 516343/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003, p. 213) Recurso especial provido." (REsp 1.039.604/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/12/2008.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da omissão do dispositivo da sentença exequenda demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

I - Art. 535 do CPC

Conforme já exposto na decisão agravada, nas razões do recurso especial, a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados, sem, contudo, indicar os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, deve ser aplicado o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Arts. 20, § 2º, e 33 do CPC e divergência jurisprudencial

A Corte de origem, em consonância com entendimento firmado pelo STJ, concluiu que custas processuais são diferentes de despesas processuais. Dessa forma, tendo transitado em julgado a decisão no que tange apenas à condenação da parte ao pagamento das custas processuais, é incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 516.343/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 15/12/2003; REsp n. 1.039.604/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12/12/2008; REsp n. 516.343/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 15/12/2003; e, REsp n. 1.124.166/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10/3/2010.

No mesmo sentido, inviável rever o entendimento acerca da omissão do dispositivo da sentença exequenda, visto demandar a nova análise do conjunto fático-probatório dos autos. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0129463-0

AgRg no
AREsp 718.020 / RJ

Números Origem: 00639084120148190000 01995455820148190001 201524556228 639084120148190000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE GOMES PRIMO
AGRAVADO	: WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
AGRAVADO	: ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO LEITE DE OTERO
AGRAVADO	: NELIO ALMEIDA DUAILIBE
AGRAVADO	: SILVIO CERQUEIRA BATISTA
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO	: ROBERTO PAIVA DE MESQUITA
AGRAVADO	: MARIA DELOURDES GIL DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE GOMES PRIMO
AGRAVADO	: WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
AGRAVADO	: ALDERINDA VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO LEITE DE OTERO
AGRAVADO	: NELIO ALMEIDA DUAILIBE
AGRAVADO	: SILVIO CERQUEIRA BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PAIVA DE MESQUITA
AGRAVADO : MARIA DELOURDES GIL DA ROCHA MONTEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO VASCONCELOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.